



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017749-28.2008.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)
Embargado : Francisco Angelim de Figueiredo
Advogado : Wellington Marques Lima Filho (OAB/PB 12.257)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INFORMANDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA IMPUTAÇÃO. COMPROVANTE ANEXADO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A MANIFESTAÇÃO RECURSAL ANTERIOR. ACEITAÇÃO TÁCITA DO COMANDO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “*Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer*”. (Art. 1.000,0 parágrafo único, do Código de Processo Civil)

- “*A instituição financeira realizou depósito correspondente ao pagamento da condenação que lhe foi imposta, o que configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e impõe o não conhecimento do agravo interno. Agravo interno do réu não conhecido.*” (TJSP; AgRg 0022253-49.2013.8.26.0576/50001; Ac. 10132847; São José do Rio Preto; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 02/02/2017; DJESP 13/02/2017)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Banco do Brasil S/A**, com fins de prequestionamento de matéria, contra o acórdão constante às fls. 145/146v, que deu parcial provimento ao apelo interposto por **Francisco Angelim de Figueiredo**, nos autos da ação de indenização por ele proposta.

Às fls. 156/157, a instituição financeira efetuou voluntariamente o pagamento da indenização fixada por esta Corte em sede de recurso apelatório.

É o breve relatório.

VOTO

O banco embargante, inobstante ter apresentado o recurso horizontal em análise, em ato voluntário posterior, adimpliu com a obrigação de pagar imposta por esta Corte (vide petição e comprovante de fls. 156/157).

Agindo dessa forma, tem-se que o banco requerente praticou ato incompatível com o intuito de recorrer anteriormente manifestado, aceitando, de forma tácita, a imputação que lhe foi atribuída., conforme orienta o art. 1.000, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

No mesmo sentido, segue o precedente a seguir:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, APENAS PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONHECIMENTO. A instituição financeira realizou depósito correspondente ao pagamento da condenação que lhe foi imposta, o que configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e impõe o não conhecimento do agravo interno. Agravo interno do réu não conhecido. (...)”. (TJSP; AgRg 0022253-49.2013.8.26.0576/50001; Ac. 10132847; São José do Rio Preto; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 02/02/2017; DJESP 13/02/2017)

Com essas considerações, e com apoio nos arts. 932, inciso III, e 1.000, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

Cumpra-se.

João pessoa, 13 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04